



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2023

PROCESSO Nº 17621/2023

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS. COMPREENDENDO VARRIÇÃO DE RUAS, PODA DE ARBUSTOS, MANUAL, CAPINAÇÃO, RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DIVERSOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 17 (dezessete) dias de janeiro do ano de 2023, às 17h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para procederem à análise da manifestação da empresa JARDINA SERVIÇOS, desclassificada do certame em epígrafe e a manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

A empresa apresentou em face a sua desclassificação justificativa quanto a exequibilidade dos valores apresentados, demonstrando que os valores suportam a execução do objeto, ainda que em primeira análise, se mostrem ser, em tese, inexequíveis.

Resta pacificado em nossa jurisprudência que a presunção de inexequibilidade é relativa, ou seja, ainda que a lei estabeleça critérios objetivos para esta definição, cabe a Administração interpelar o licitante, ou, permitir que este demonstre a composição do seu custo detalhado e, após esta demonstração, verificar a sua factibilidade frente as condições mercadológicas e os parâmetros legais aplicáveis. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base na NLLC nº 14133/2021, decidiu que a presunção de inexequibilidade é relativa, da forma que segue o acordo:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, §4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recurso oficial, considerado interposto, e voluntários não providos. (TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023)

Ainda sobre o tema, a jurisprudência do TCE-SP converge para o acima apontado, como vemos a seguir:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBJETO SIMILAR. EM CONFORMIDADE COM EDITAL E LEGISLAÇÃO. ACEITABILIDADE DA PROPOSTA. EXEQUIBILIDADE COMPROVADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO OU PROPRIEDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO EM EDITAL. IMPROCEDENTE(...) A decisão da pregoeira em aceitar a proposta da empresa vencedora, após a comprovação da exequibilidade, foi respaldada em licitação semelhante disponível na BEC, realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC (...). (TC-008117.989.23-6, 05/12/2023, SEGUNDA CÂMARA)

Como verificamos, há a necessidade de avaliação detalhada da exequibilidade do preço, buscando nesta análise o levantamento de todas as possíveis variáveis que envolvem o caso.

É cediço que dentro do sistema capitalista a atividade empresarial visa o lucro, resultado da sua atuação no seguimento do mercado. Entretanto, é esta avaliação quantitativa do referido lucro é de única e exclusiva responsabilidade do empresário, que vai dentro da sua atividade mensurar seu lucro.

Nesta esteira, não cabe à Administração Pública se imiscuir na porcentagem do lucro a ser auferido pela atividade empresarial quando do momento das contratações públicas. Se a empresa se manifesta e comprova de maneira mais detalhada o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

suporte financeiro-econômico com uma eventual margem de lucro reduzida, afirmando que consegue executar o serviço de modo a não comprometer a sua finalidade, à Administração compete a fiscalização desta execução e atuar de maneira efetiva aplicando as penalidades contratuais previstas e pactuadas entre as partes.

No caso em tela, a licitante em seu pedido de reconsideração trouxe demonstrativos detalhados da composição do seu custo, restando comprovado que possui capacidade econômico-financeira para a execução do objeto, de modo que, ainda que em primeira análise realizada pela Administração tenha pontuado pela inexecuibilidade, com os argumentos e demonstrações trazidas, cabe a esta a revisão da sua decisão, conforme manifestou o Sr. Secretário de Serviços Públicos que anuiu expressamente pela aceitabilidade dos argumentos.

Desta forma, pautado pela súmula 473 do STF, ainda que não seja um ato passível de anulação, mas de revisão quanto a decisão proferida, cabe rever o posicionamento e reclassificar a licitante, retornando o status e dar o efetivo prosseguimento ao certame, alicerçado ainda pelos princípios da celeridade processual, legalidade, impessoalidade, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade, dentre outros correlatos.

Resta definida a RECLASSIFICAÇÃO da licitante e dado o devido prosseguimento do certame, declarando a VENCEDORA do certame.

Fica aberto o prazo legal para interposição de recursos referentes às decisões proferidas na presente ata a partir da data de sua publicação. Nada mais havendo a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de São Carlos.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Membro

Suzy Ana Rabelo
Membro